



# Alterações realizadas pela MP 789 na CFEM

---

## **Fernando Facury Scaff**

Sócio de Silveira, Athias, Soriano de Melo, Guimarães,  
Pinheiro & Scaff - Advogados

Professor da Universidade de São Paulo – USP

Doutor e Livre Docente pela USP



- Programa de Revitalização do Setor Mineral Brasileiro:
  - MP 789 – CFEM
  - MP 790 – Alterações no Código de Mineração
  - MP 791 – Extinção do DNPM e criação da ANM
- Espremendo as 03 MPs, constata-se apenas majoração da carga fiscal das empresas – *Foco desta exposição*



SILVEIRA, ATHIAS, SORIANO DE MELLO  
GUIMARÃES, PINHEIRO & SCAFF  
ADVOGADOS

---

# **Alterações promovidas pela MP 789**

## **Base de cálculo - Vendas**



## ○ **BC Pós MP 789 - Vendas**

- Art. 2º: As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de quatro por cento, e incidirão:
  - I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários;



## ○ **BC Pós MP 789 - Vendas**

- Art. 2º: §7º No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo, nos termos do Decreto-Lei no 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.



- **BC Pós MP 789 - Vendas**
- **Problemas com a nova BC:**
  - Aumento de custo pois foram acrescentadas as despesas de transporte e de seguros.
    - Isso prejudica quem tem maior custo com logística de transporte de minério.



## ○ **BC Pós MP 789 - Vendas**

### ○ **Dúvidas com a nova BC:**

- A expressão utilizada na MP para abater os tributos é imprecisa: "...deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários;"
- **Isso quer dizer que a apuração será feita pelos livros fiscais?**



- **BC Pós MP 789 - Vendas**
- **Dúvidas sobre a constitucionalidade da alteração na BC:**
  - É possível o preço público cobrado pela União (CFEM), variar em razão de fatores externos, relacionados ao *custo* de extração do bem mineral?
    - A União é proprietária do *bem mineral (in situ)* e não do *produto mineral* (extraído e apto a venda ou consumo).
    - Acrescer o custo de transporte implica em usar na BC uma *variável externa* ao valor do bem mineral, relacionado à logística da empresa.



SILVEIRA, ATHIAS, SORIANO DE MELLO  
GUIMARÃES, PINHEIRO & SCAFF  
ADVOGADOS

---

# **Alterações promovidas pela MP 789**

## **Base de cálculo - Autoconsumo**



---

○ **BC Pós MP 789 - Autoconsumo**

- Art. 2º: As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de quatro por cento, e incidirão:
  - II - no consumo, sobre a receita calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração, observado o disposto no §6º;



- **BC Pós MP 789 - Autoconsumo**
- **Problemas relacionados:**
  - Como identificar “o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o preço de referência...”?
  - Será criada uma espécie de “pauta fiscal” para toda a tabela periódica, precedida de *consulta pública*?
    - §6º: Para fins da hipótese prevista no inciso II do *caput*, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá, para cada bem mineral, se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o preço de referência.



- **BC Pós MP 789 - Autoconsumo**
- **Problemas relacionados:**
  - §4º: A operação entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo **ou na comercialização efetiva do bem mineral.**
    - Esta alternativa pode deslocar a BC do consumo do bem mineral para o preço de venda do produto final.



SILVEIRA, ATHIAS, SORIANO DE MELLO  
GUIMARÃES, PINHEIRO & SCAFF  
ADVOGADOS

---

# **Alterações promovidas pela MP 789**

## **Base de cálculo - Exportação**



- **BC Pós MP 789 – Exportação/Grupo Econômico**
- Art. 2º: As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de quatro por cento, e incidirão:
  - III - nas exportações para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida, sobre a receita calculada, considerado o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda,—com fundamento no [art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração;
  - § 4º A operação entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral.



- **BC Pós MP 789 - Autoconsumo**
- **Problemas relacionados:**
  - Será adotado o sistema de *preços de transferência* ou *pauta fiscal* a ser determinada pela agência reguladora



SILVEIRA, ATHIAS, SORIANO DE MELLO  
GUIMARÃES, PINHEIRO & SCAFF  
ADVOGADOS

---

# Alíquotas



## ○ **Alíquotas Pós MP 789**

- Art. 2º - As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de quatro por cento, e incidirão:



- **Alíquotas Pós MP 789**
- 0,2% (dois décimos por cento)
  - Ouro e diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira, demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis.
- 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)
  - Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas para uso imediato na construção civil.
- 2% (dois por cento)
  - Ouro e demais substâncias minerais, exceto minério de ferro, cuja alíquota será definida com base na cotação internacional do produto, conforme Tabela "b".
- 3% (três por cento)
  - Bauxita, manganês, diamante, nióbio, potássio e sal-gema.



- **Alíquotas Pós MP 789**
- **Alíquotas do minério de ferro**
- Cotação Internacional em US\$/Tonelada
  - 2,0% (dois por cento)
    - Preço < 60,00
  - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento)
    - $60,00 \leq \text{Preço} < 70,00$
  - 3,0% (três por cento)
    - $70,00 \leq \text{Preço} < 80,00$
  - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)
    - $80,00 \leq \text{Preço} < 100,00$
  - 4,0% (quatro por cento)
    - Preço  $\geq 100,00$



SILVEIRA, ATHIAS, SORIANO DE MELLO  
GUIMARÃES, PINHEIRO & SCAFF  
ADVOGADOS

---

# Decadência e Prescrição



- **Decadência e Prescrição: Pré e Pós MP 789**
- Lei n [9.636/98](#), Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:
  - I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e
  - II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.
  - §1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.



SILVEIRA, ATHIAS, SORIANO DE MELLO  
GUIMARÃES, PINHEIRO & SCAFF  
ADVOGADOS

---

# VIGÊNCIA



- **Vigência das disposições da MP 789**
- Art. 5º - Esta Medida Provisória entra em vigor:
  - I - em 1º de novembro de 2017, quanto:
    - a) ao disposto no art. 3º; e
    - b) ao disposto no art. 4º;
  - II - em 1º de janeiro de 2018, quanto às alterações efetuadas no inciso II do caput e no § 5º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990; e
  - III - em 1º de agosto de 2017, quanto aos demais dispositivos.
- Na prática:
  - Alíquotas: 1º de novembro de 2017
  - Autoconsumo: 1º de janeiro de 2018.
  - Demais normas, inclusive BC: 01 de agosto de 2017



- **Problema grave:** As mudanças na BC já estão vigorando.
- O pagamento será realizado mensalmente até o último dia útil do segundo mês subsequente ao fato gerador:
  - **A apuração de agosto deverá ser paga até 31 de outubro de 2017.**



SILVEIRA, ATHIAS, SORIANO DE MELLO  
GUIMARÃES, PINHEIRO & SCAFF  
ADVOGADOS

---

Obrigado!

Fernando Facury Scaff

[scaff@silveiraathias.com.br](mailto:scaff@silveiraathias.com.br)

[www.silveiraathias.com.br](http://www.silveiraathias.com.br)

Rua Armando Penteado, 352, Higienópolis, SP/SP, fone: 3667.9949